



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Segunda-feira, 25 de maio de 2026

Ano XII • Nº 2.300 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO 01

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 02

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO DECRETO Nº 2.296/2026 DE 06 DE MAIO DE 2026

“DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 91, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Guarai e demais legislações urbanísticas e cadastrais vigentes, e CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 115/2023, que institui o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Guarai e o Plano Diretor Municipal, bem como Lei Complementar nº 158/2025, de 10 de dezembro de 2025, que altera o Anexo 7, o art. 79, o art. 80 e o art. 118, §12, bem como acrescenta os arts. 96-A e 139-A, todos da Lei Complementar nº 115/2023;

CONSIDERANDO a solicitação de desmembramento apresentada pelo proprietário LINO DOS SANTOS CARDOSO NETO;

CONSIDERANDO o parecer técnico emitido pela Sala Técnica de Engenharia do Município de Guarai/TO;

CONSIDERANDO os memoriais descritivos georreferenciados apresentados, elaborados conforme Sistema Geodésico Brasileiro – SIRGAS2000;

DECRETA:



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA MARTINS
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

Art. 1º Fica aprovado o DESMEMBRAMENTO do imóvel urbano de propriedade de LINO DOS SANTOS CARDOSO NETO, correspondente à integralidade do Lote nº 01, da Quadra 12, Loteamento Setor Sul, Município de Guarai/TO, matrícula nº 6216, com área total de 360,00m² e perímetro de 84,00m, conforme Processo nº 1410/2026.

Parágrafo único. O imóvel original encontra-se georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro – DATUM SIRGAS2000, conforme memorial descritivo da área atual. Art. 2º O desmembramento referido no artigo anterior originará os seguintes imóveis:

I – ÁREA DESMEMBRADA – LOTE 01B

Um terreno urbano situado na Rua 14, Lote 01B, Quadra 12, Loteamento Setor Sul, Município de Guarai/TO, matrícula nº 6216, com área total de 149,40m² e perímetro de 48,90m, com a seguinte descrição perimetral: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-1, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM SIRGAS2000, de coordenadas E 773434.013 e N 9021235.024; deste segue confrontando com o Lote 01A, da Quadra 12, do Loteamento Setor Sul, com azimute de 177°20'08" e distância de 12,00m até o vértice M-2, de coordenadas E 773434.571 e N 9021223.034; deste segue confrontando com o Lote 02, da Quadra 12, do Loteamento Setor Sul, com azimute de 265°51'02" e distância de 12,30m até o vértice M-3, de coordenadas E 773422.304 e N 9021222.144; deste segue confrontando com o Lote 11, da Quadra 12, do Loteamento Setor Sul, com azimute de 355°53'59" e distância de 12,00m até o vértice M-4, de coordenadas E 773421.746 e N 9021234.113; deste segue confrontando com a Rua 14, com azimute de 85°51'14" e distância de 12,60m até o vértice M-1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

II – ÁREA REMANESCENTE – LOTE 01A

Um terreno urbano situado na Avenida 11 de Abril esquina com a Rua 14, Lote 01A, Quadra 12, Loteamento Setor Sul, Município de Guarai/TO, matrícula nº 6216, com área total de 210,60m² e perímetro de 59,10m, com a seguinte descrição perimetral: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-1, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM SIRGAS2000, de coordenadas E 773451.367 e N 9021236.283; deste segue confrontando com a Avenida 11 de Abril, com azimute de 120°27'31" e distância de 12,00m até o vértice M-2, de coordenadas E 773461.711 e N 9021230.200; deste segue confrontando com o Lote 02, da Quadra 12, do Loteamento Setor Sul, com azimute de 213°41'24" e distância de 17,70m até o vértice M-3, de coordenadas E 773454.888 e N 9021219.966; deste segue confrontando com o Lote 01B, da Quadra 12, do Loteamento Setor Sul, com azimute de 300°27'31" e distância de 12,00m até o vértice M-4, de coordenadas E 773444.544 e N 9021226.049; deste segue confrontando com a Rua 14, com azimute de 33°41'24" e distância de 17,40m até o vértice M-1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 3º Os memoriais descritivos e plantas georreferenciadas anexos ao Processo Administrativo nº 1410/2026 passam a integrar o presente Decreto para todos os fins legais.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARAI. Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de maio do ano de 2026.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO DE PRAZO

CONTRATO N.º 032/2022

Processo: 1317/2022

Pregão Presencial: 024/2022

Órgão: Prefeitura Municipal de Guaraí - TO.

Contratada: SIMONE PAZINI ROTOLI – LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 17.781.765/0001-09

Objeto: O presente termo aditivo tem por objetivo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual, na forma da lei 8.666/93, que tem por objeto a contratação de empresa para eventual locação de pá carregadeira, com fornecimento de motorista/operador e combustível, para atender as demandas da secretaria municipal de agricultura, meio ambiente e recursos hídricos do município de Guaraí-TO, firmado em 25/05/2022, passando a vigorar o quinto termo aditivo em 25/05/2026 à 25/05/2027.

Signatários: Maria de Fátima Coelho Nunes
Simone Pazini Rotoli – Ltda

Data de Assinatura: 22/05/2026
INFRA ESTRURURA

AGRICULTURA

ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	MARCA	QTDE	UNID	V. UNID	V. TOTAL
01	Locação de pá carregadeira, com fornecimento de motorista/operador e combustível.	SERVIÇOS	760	D	250,00	190.000,00
						190.000,00

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal de Guaraí

CONSELHO PREVIDENCIÁRIO**RESOLUÇÃO DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO DO GUARÁI-PREV Nº 003/2026**

Acolhe os termos e conclusões do Parecer Jurídico nº 008/2026 e do Parecer SELF Assessoria, rejeita as minutas de decretos regulamentadores do Plano de Benefícios e do Plano de Custeio do RPPS por vícios formais e materiais insanáveis, e recomenda a devolução das matérias ao Poder Executivo para conversão em Projetos de Lei específicos.

O CONSELHO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARÁI/TO (GUARÁI-PREV), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

CONSIDERANDO as conclusões e convergências apresentadas no Parecer Jurídico nº 008/2026 e no Parecer SELF Assessoria, emitidos por assessorias jurídicas devidamente constituídas, que realizaram minucioso exame de constitucionalidade e legalidade sobre as minutas de decretos encaminhadas pelo Município de Guaraí;

CONSIDERANDO que ambas as propostas de regulamentação incorrem em **vício formal insanável por violação direta ao Princípio da Reserva de Lei** (Art. 40, §§ 1º, 3º e 7º, e Art. 149, § 1º da Constituição Federal), visto que os requisitos de elegibilidade para aposentadoria, as fórmulas de cálculo de proventos, bem como as alíquotas de contribuição e o plano de custeio previdenciário dependem, obrigatoriamente, de lei em sentido estrito do ente federativo;

CONSIDERANDO que, conforme destacado no Parecer SELF Assessoria, a fixação ou alteração de alíquotas previdenciárias e o equacionamento do déficit atuarial por simples ato infrallegal violam frontalmente o **Princípio da Legalidade Tributária** (Art. 150, inciso I da CF) e o Artigo 9º da Portaria MTP nº 1.467/2022, evidenciando que o poder regulamentar do Executivo não possui competência para inovar originariamente na ordem jurídica ou criar obrigações tributárias e previdenciárias;

CONSIDERANDO que a previsão contida no parágrafo único do Artigo 10 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2025 — que acena com a instituição de contribuição suplementar por decreto — não confere soberania normativa ao Município para afastar as cláusulas pétreas constitucionais e a legislação federal reguladora (Lei nº 9.717/1998), devendo ser interpretada restritivamente e em conformidade com a exigência de lei formal;

CONSIDERANDO a **inconstitucionalidade material insanável** verificada no Artigo 5º, parágrafo 3º da minuta do Plano de Benefícios, que pretende estender o pagamento de pensão por morte a filho universitário até os 24 anos, ferindo gravemente o Princípio da Simetria com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) estampado no Artigo 40, parágrafo 12 da Carta Magna, além de contrariar de forma expressa a tese vinculante fixada no Tema Repetitivo 643 do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

CONSIDERANDO que a minuta do Plano de Custeio confronta frontalmente a **Lei Municipal nº 638/2016** ao tentar redefinir, por meio de decreto executivo, parâmetros essenciais como base de cálculo das contribuições, alíquotas incidentes e os prazos e procedimentos de retenção e recolhimento em folha, gerando indevida sobreposição normativa e extrema confusão interpretativa aos gestores públicos;

CONSIDERANDO que a minuta do Plano de Benefícios padece de igual afronta ao paralelismo das formas e à hierarquia das normas ao pretender, via decreto, suprimir de forma genérica e arbitrária o direito ao abono de permanência, ignorando a competência reservada à via legislativa formal e violando o Artigo 40, parágrafo 19 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o óbice procedimental intransponível decorrente do descumprimento do Artigo 95 da Lei Municipal nº 638/2016, cláusula de garantia democrática que condiciona qualquer alteração na legislação previdenciária municipal à **prévia aprovação do texto em assembleia geral de servidores públicos efetivos**, eivando de nulidade absoluta as tentativas de contornar esse rito obrigatório de governança corporativa e social;

CONSIDERANDO que o Artigo 22 da minuta de custeio prevê a possibilidade de parcelamento permanente e indiscriminado de contribuições previdenciárias não repassadas em até 60 prestações, o que estimula a inadimplência fiscal do Tesouro, esvazia a liquidez imediata necessária para o pagamento dos benefícios correntes e viola frontalmente o Artigo 14, inciso I da Portaria MTP nº 1.467/2022, que exige autorização em lei específica e individualizada para cada operação de parcelamento;

CONSIDERANDO que a eventual edição de reformas previdenciárias (seja de benefícios ou de custeio) eivadas de tamanhas nulidades formais e materiais coloca o Município de Guaraí/TO em iminente risco administrativo, sujeitando a autarquia previdenciária à perda e ao **bloqueio do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)**, nos termos do Artigo 9º da Lei nº 9.717/1998, fato que inviabilizaria o recebimento de transferências voluntárias federais e a celebração de convênios pela municipalidade;

CONSIDERANDO, por fim, o dever institucional e estatutário deste Colegiado de zelar pela estrita legalidade, transparência fiscal, segurança jurídica dos segurados ativos e inativos e pela preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário municipal;

RESOLVE:

Art. 1º Acolher, em sua integralidade, as fundamentações, conclusões e recomendações contidas no Parecer Jurídico nº 008/2026 e no Parecer SELF Assessoria.

Art. 2º Rejeitar as minutas de decretos regulamentadores do Plano de Benefícios e do Plano de Custeio do RPPS.

Art. 3º Determinar a imediata devolução dos textos ao Poder Executivo Municipal, recomendando que eventuais adequações estruturais, alterações de alíquotas, parcelamentos e planos de benefícios e amortização sejam promovidos estritamente por meio de Projetos de Lei específicos submetidos ao Poder Legislativo, precedidos obrigatoriamente pela chancela dos servidores efetivos em Assembleia Geral, na forma do artigo 95 da Lei 638/2016.

Art. 4º Determinar a remessa desta Resolução, bem como dos pareceres jurídicos que a fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), ao Ministério Público de Contas (MPC) e ao Ministério Público do Estado do Tocantins (MP/TO), para conhecimento e providências cabíveis.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guaraí/TO, 21 de maio de 2026.

Silvone Lopes Barros
Presidente do Conselho Previdenciário
Certificação: 211833533952901

